

LEI Nº 1.210, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS QUE DEVERÃO SER OBSERVADOS PELOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GLORINHA, EM RELAÇÃO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dorival Dirceu Medinger, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços, no âmbito deste Município, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços, no âmbito deste Município, que optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será tributado pela alíquota aplicável através das regras daquela Lei Complementar Federal, sujeitando-se, ainda:

I – às regulamentações editadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN, instituído pelo Decreto Federal nº 6.038, de 07 de fevereiro de 2007;

II – subsidiariamente, às disposições contidas na legislação deste Município.

Art. 3º - Os escritórios de serviços contábeis, contribuintes do Imposto Sobre Serviços, no âmbito deste Município, que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolherão o ISS em valor fixo mensal, por meio de documento de arrecadação do município, conforme o disposto no § 22 do artigo 18 da referida Lei Complementar, calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado, ou não, sócio, empregado, ou não, que prestem serviço em nome do escritório, na forma do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, cada estabelecimento de escritório de serviços contábeis, neste município, recolherá mensalmente o imposto calculado por meio da multiplicação do valor individual estabelecido no Anexo Único desta Lei pela soma do número de profissionais que atuam no estabelecimento.

Art. 4º - Aplica-se aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, quando se tratar de contencioso administrativo relativo ao lançamento ou à exclusão de ofício do Simples Nacional, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto na Lei Municipal nº 546/2002 (Código Tributário Municipal).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA – RS, em 29 de dezembro de 2009.

Dorival Dirceu Medinger
Prefeito Municipal

Márcia Hartmann
Sec. Mun. da Fazenda

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Luciana Soares Raupp
Sec. Mun. de Administração e Planejamento

ANEXO ÚNICO

Tabela para lançamento do Imposto Sobre Serviços, nos termos do artigo 3º.

ATIVIDADE	URT
Escritórios de Serviços Contábeis: O valor devido mensalmente, por técnico de contabilidade e contador, habilitado, ou não, sócio, empregado, ou não, que prestem serviço em nome do escritório.	1,00